

## VOTO

PROCESSO: 00066.010620/2022-14

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

## 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu artigo 8º, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil. Ademais, o artigo 11 da mesma lei estabelece a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.
- 1.2. O Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, estabelece entre as competências comuns às Superintendências submeter atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma (art. 31, V).
- 1.3. O mesmo Regimento, em seu art. 34, I, atribui à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) competência para submeter à Diretoria Colegiada proposta de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, de organizações de manutenção e de fatores humanos relacionados às operações aéreas.
- 1.4. Finalmente, a Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, estabelece no seu art. 47 que as petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC nº 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria.
- 1.5. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

## 2. DAS CONSIDERAÇÕES

- 2.1. Consoante ao que consta no Relatório de Diretoria SEI 8253876, o presente processo trata de solicitação de isenção temporária e de cumprimento parcial do requisito que trata o parágrafo 121.344(f) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC nº 121, para nova aeronave que pretende incorporar a sua frota.
- 2.2. A solicitação de isenção foi feita para os parágrafos 121.344(a) (46), (68), (69), (77), (82), (83), (84) e (88) do RBAC nº 121, que versam sobre a gravação de 08 parâmetros do gravador digitais de dados de voo, é similar a outros recentemente apresentados pelo operador.
- 2.3. Conforme apontado pela área técnica na NOTA TÉCNICA Nº 2/2023/GTNO-GNOS/GNOS/SPO (SEI 8120536), "do ponto de vista do impacto na segurança, a ausência de gravação desses parâmetros em si não afeta o desempenho da aeronave em termos de aeronavegabilidade e nem potencializa ou atenua qualquer efeito direto na segurança da operação, sendo classificado o risco como 1C, aceitável".
- 2.4. Cabe relembrar que estamos tratando aqui de uma isenção parcial e temporária para a gravação de parâmetros de voo, cujo objetivo primário é auxiliar em um processo de investigação de acidentes/incidentes.
- 2.5. É importante destacar que o operador já possui isenções aprovadas em outros processos, o que também foi apontado pela SPO, não tendo a área técnica encontrado "óbices ao pedido, recomendando o deferimento" e pontuando que "não havendo fato novo relatado, trata-se de pedido de um operador familiarizado com a operação destas aeronaves e com histórico de solicitação de isenção referente à gravação de dados de voo, aeronaves de período próximo de fabricação em relação às dos pedidos anteriores com as características de configuração semelhantes, e a extensão do pedido é exatamente o mesmo em termos de duração e parâmetros".
- 2.6. Portanto, no que diz respeito ao mérito técnico da solicitação, considerando ainda o caráter parcial e temporário da solicitação e a afirmação do operador em sua intenção de cumprir integralmente com o requisito em um momento posterior, entendo não haver óbices para o deferimento da isenção solicitada.

- 2.7. No que tange ao prazo da isenção, relembro que a Agência continua estudando o requisito 121.344 de forma mais ampla através do processo SEI 00058.026440/2022-45 atualmente na fase de Análise de Impacto Regulatório.
- 2.8. Assim, com o objetivo de manter a coerência com decisões anteriores, concordo com o prazo sugerido no inciso I na Proposta de Ato (SEI 8187258), mas altero a redação do inciso III para que ela seja a mesma da Decisão nº 459 (SEI 6422931), de 05 de novembro de 2021. Ressalto que a redação proposta não tira a necessidade da empresa cumprir com o requisito do RBAC 121.344(f) integralmente em 18 meses. A proposta é apenas retirar restrições deixando a empresa livre para decidir a melhor maneira de atender ao requisito. Reforço, entretanto, que se o estudo da SPO decidir por manter o requisito, sobretudo para aeronaves mais novas, a empresa deve estar pronta para demonstrar seu cumprimento em 18 meses contados a partir da data de aprovação da isenção.

## 3. **DO VOTO**

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à concessão de isenção temporária e parcial para o cumprimento do parágrafo 121.344(f) do RBAC nº. 121, à PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., nos termos da proposta de decisão (SEI 8187258) apresentada pela área técnica, **observada a modificação proposta no parágrafo 2.8**.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant**, **Diretor**, em 27/02/2023, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade">https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador 8287148 e o código CRC 466E1F07.

SEI nº 8287148